



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/026017

RECORRENTE: SANDRA MARGARETE DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DA BAHIA- SIT AUTO DE INFRAÇÃO: E235002308

> EMENTA: Multa por infração ao Art. 164 do CTB: "Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito Fé pública não contrariada por parte da Autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do Art. 164 do CTB:, na data de 26/12/2021, conforme auto de infração nº E235002308 lavrado na Rod. BA131 KM 6 ENTR BR 407/ ENTR BA 220(A)(PROX. SENHOR DO BOMFIM), na cidade de Senhor do Bonfim - Bahia.

A Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula por suposta irregularidade de preenchimento do AIT, ou questões outras. Pugna

Acostou apenas cópias do seu RG, comprovante de residência e CRLV, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito. Não acostou as cópias da sua CNH e nem do condutor infrator (MATHEUS DA SILVA SANTOS). É o relatório.

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão à Recorrente, pois não faz prova em contrário do quanto declarado pelo agente de fiscalização que flagrou a conduta infratora. Considero o AIT regular e subsistente, tomando como meras alegações as razões da Recorrente, já que não fragilizada a peça de impulso do procedimento administrativo. Ademais, o campo observações foi devidamente preenchido, já que fez alusão ao AIT E235002307 em decorrência da inobservância do artigo 162, I do CTB pela Recorrente, já que os agentes flagraram a condução do veículo da proprietária por pessoa não habilitada. Desta forma, assim restou consignada a informação no campo observações: "Permitir a posse do veículo a pessoa não habilitada". Notificação referente ao auto 235002307". De todo o exposto, não há o que ser questionado, diante da regularidade da lavratura e preenchimento do AIT.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pela Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Oficio tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "juris tantum", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequivoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente.

Neste diapasão, os fatos narrados pelo Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que a Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam improcedentes.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E235002308 válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, julgando como inquestionável o Auto de Infração E235002308 válido, mantendo-se a responsabilidade de SANDRA MARGARETE DOS SANTOS pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA - Presidente

Acioly José Merlo de Araújo - Membro Suplente em exercício - SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI